



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013356-41.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante JOSÉ ANASTÁCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1013356-41.2023.8.26.0066

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Banco Agibank S.A.**

Apelado, com recurso adesivo: **José Anastácio da Silva**

Comarca: **Barretos (1ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr. Ricardo Truite Alves**

Voto nº **3583**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que declarou a inexistência de contratos e condenou a parte ré a cessar descontos indevidos, devolver quantias descontadas e pagar indenização por danos morais. Réu alega contratação válida e ausência de dano moral. Autor busca majoração dos danos morais e devolução em dobro dos valores.

II. Razões de Decidir. O réu não comprovou a regularidade dos contratos, não se desincumbindo do ônus da prova. A contratação por meio digital não foi adequadamente demonstrada. A devolução dos valores deve ser em dobro, conforme entendimento do STJ, devido à cobrança indevida. O dano moral foi fixado adequadamente em R\$ 5.000,00, sem necessidade de diminuição ou majoração.

III. DISPOSITIVO: RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 198/206, cujo relatório adoto, que, confirmando a tutela de urgência de fls. 38/40, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “a) *declarar a inexistência dos contratos discutidos nos autos e, conseqüentemente, condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos indevidos; b) condenar a parte ré na devolução simples à parte autora das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário referentes aos empréstimos e contrato de RMC discutidos nos autos, acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data*

de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação; c) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigentes na presente data a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso”.

Também fixou que “os valores recebidos pela parte autora em virtude dos contratos de empréstimos em questão deverão ser devolvidos à parte ré, acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento, podendo ser compensados com quantia referente à condenação da parte ré”.

Por fim, infligiu a sucumbência ao réu, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O réu apela sustentando que restou demonstrada a contratação pelos documentos juntados por ele aos autos. As assinaturas apostas no contrato são idênticas às constantes dos documentos do autor. Comprovou o depósito dos valores do empréstimo na conta do apelado. Não há que se falar em nulidade ou desconhecimento da avença. A contratação por meio digital encontra amparo tanto no Código Civil, como na Resolução nº 138 do INSS. Não houve má-fé de sua parte, pelo que não há que se falar em devolução de valores, ainda mais em dobro. Inexistiu dano moral, pois o autor não foi exposto a nenhum tipo de evento vexatório ou gravoso, nem se demonstrou ofensa a direito de sua personalidade. Remanescendo a condenação, o valor deverá ser diminuído, pois fixado com excesso. Deve ser determinada a compensação dos valores disponibilizados ao autor, sob pena de seu enriquecimento sem causa. O autor litiga de má-fé e deve ser punido com a fixação de multa.

O autor recorre adesivamente aduzindo necessária a majoração dos danos morais. É idoso e vulnerável, logo os descontos indevidos em seu benefício lhe prejudicaram em todos os sentidos. O valor do dano material deverá ser restituído em dobro. Os honorários devem ser fixados exclusivamente em

benefício de seu patrono e no patamar máximo.

Recursos tempestivos, preparado o do réu, isento o do autor e respondidos (fls. 434/441 e 452/460).

É o relatório.

De proêmio, consigno que o réu apresentou duas apelações (fls. 209/227 e 320/338), o que atenta contra o princípio da unicidade recursal. Destarte, cognoscível apenas o primeiro recurso em razão da preclusão consumativa que se operou com sua apresentação.

Neste sentido, *verbi gratia*:

APELAÇÃO – Dois recursos idênticos ofertados pelo banco réu – Não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unicidade recursal. PREPARO – Recolhimento a menor em pequeno valor – Conhecimento do primeiro apelo que se impõe, com determinação de recolhimento da diferença ao final, sob pena das medidas cabíveis. **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Prescrição incorrente – Da análise da petição inicial, por meio de sua interpretação lógico-sistemática (CPC, art. 322, § 2º), é de se admitir a existência de pedidos de declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos morais - Réu que não produziu provas aptas a demonstrar que a autora seria a responsável pelos empréstimos tomados – Inexistência de relação jurídica entre as partes - Dano moral, contudo, descaracterizado – Anotações preexistentes em nome da autora – Súmula 385 do STJ - Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Primeiro apelo parcialmente provido, com determinação, não conhecido o segundo apelo interposto (TJSP; **Apelação Cível 1003924-61.2022.8.26.0024; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023, destaque adicionado).****

No mais, o recurso do réu não prospera, ao passo que o do autor merece parcial acolhida, senão vejamos.

Indisputável que a lide se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes enquadram-se perfeitamente na descrição de consumidor e fornecedor presentes, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC.

No mesmo sentido, a Súmula nº 297/STJ dispõe que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Havendo impossibilidade/dificuldade do consumidor demonstrar o direito que invoca, isto é, que não firmou os contratos contestados, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova preceituada no art. 6, VIII, do CDC, recaindo sobre o banco o dever de demonstrar a regularidade dos negócios.

Pois bem.

É oportuno observar que a terminologia *contrato eletrônico* não corresponde a uma nova espécie de contrato, mas sim a um *pacto* realizado por meio eletrônico. Ou seja, são avenças tais quais às tradicionais, contudo efetuadas em site, plataforma, aplicativo ou outro meio digital disponibilizado pela instituição financeira.

Nesta senda, os contratos eletrônicos também se submetem às normas da Constituição Federal, do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e legislação específica aplicável aos contratos em geral.

Sua validade é regulada nos arts. 212 e 225 do Código Civil, 411, 425, 440 e 441 do Código de Processo Civil, nas disposições da Medida Provisória (MP) nº 2.200/2001 e outros dispositivos.

O reconhecimento de negócios jurídicos entabulados por meios eletrônicos está cada vez mais consolidado na jurisprudência, haja vista que decisões judiciais têm reconhecido diariamente a validade de contratos assinados

mediante reconhecimento facial ou biometria digital, desde que observados os requisitos legais exigidos pelos dispositivos acima mencionados e eventual legislação complementar.

No caso em testilha, dos instrumentos apresentados pelo banco extrai-se que a contratação teria sido efetuada na loja e a foto neles constantes denota provavelmente tratar-se de estabelecimento comercial.

Não obstante, não há nenhuma assinatura do autor, sustentando o réu que o aceite se deu mediante *selfie*.

Ocorre que, como bem observou a r. sentença, não há elementos que possam conduzir à segura conclusão de que a *selfie* em questão fora tirada naquele momento e nas condições de aceite dos empréstimos. Note-se que o autor está sentado e sequer se pode concluir se ele sabia que naquele momento sua imagem estava sendo capturada.

Competia ao banco agir com maior cautela coletando outros elementos que comprovassem as contratações.

Neste contexto, indisputável a ilação de que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Concernente à forma de devolução dos valores, se dobrada ou simples, tem-se que, considerando o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cediço que por muito tempo foi majoritária a compreensão de que também era necessária a demonstração de má-fé do cobrador para que tivesse lugar a devolução em dobro.

Acontece que, para resolução de controvérsia jurisprudencial entre duas de suas Turmas, o C. STJ firmou o entendimento de que “a

repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que “o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão” (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Entretanto, o assunto foi novamente afetado pelo Tema Repetitivo nº 929/STJ e a matéria ainda não foi decidida, sendo que o Ministro Relator consignou incidir suspensão “somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Nestes aspectos, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acima explicitado, por ora é possível deliberação nesta sede sobre a questão, desde que observados os parâmetros destacados.

No caso dos autos, a petição inicial e os documentos juntados por ambas as partes informam que os empréstimos foram contratados em abril de 2023. Destarte, as parcelas cobradas indevidamente devem ser restituídas na

modalidade dobrada, conforme atual entendimento do Colendo STJ acima explicitado.

No que tange ao dano moral, verifica-se que o autor é aposentado e recebe benefício de valor não elevado. Por tal, o valor das parcelas descontadas mensalmente aqui reconhecidas como indevidas por certo prejudicaram sua subsistência, infligindo a ele angústia e preocupação que configuram dano moral indenizável.

Tal contexto, porém, não tem o condão de infligir abalo psicológico ou sofrimento que demande reparação além da que foi fixada pelo Juízo *a quo*, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, não se pode perder de vista que a indenização por danos morais visa compensar a vítima ao mesmo tempo em que desestimula o agressor de repetir conduta semelhante, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa.

Nestes aspectos, considerando-se o caso concreto, entende-se que o valor foi arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando nenhuma majoração ou minoração.

Por fim, a compensação dos valores depositados na conta do autor já foi determinada na sentença, pelo que nada a deliberar sobre o tópico. Também não há que se falar em litigância de má-fé, já que nada se demonstrou nesse sentido.

Por sua vez, a sucumbência já havia sido carreada integralmente ao réu, permanecendo inalterada.

Os honorários também devem permanecer tal qual determinado na sentença, pois fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo

Código de Processo Civil, não tendo sido demonstrada qualquer razão para sua elevação ao patamar máximo. Não se olvide, ainda, que a causa é de baixa complexidade e demandou poucas manifestações dos patronos de ambas as partes.

Em suma, o recurso adesivo do autor vinga apenas em relação a devolução das parcelas na modalidade dobrada, permanecendo o restante da r. sentença tal como lançada.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos expostos no voto, majorando a 17% (dezessete por cento) os honorários infligidos ao banco na origem (art. 85, §11, do CPC).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA